

LEI N.º 833, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1918

ARTIGO 1.º

São suspensos, até a revisão constitucional determinada no artigo 2.º das disposições transitórias do decreto n.º 3996 (¹), de 30 de Março de 1918, os artigos 116.º a 121.º inclusive deste decreto.

§ único — Até a revisão constitucional considera-se em pleno vigor a Constituição Política de 1911, na parte alterada pelos referidos artigos.

(¹) Há aqui um lapso. O decreto citado devia ser o n.º 3997.

ARTIGO 2.º

O Presidente da República, a eleger desde já, nos termos do § 2.º do artigo 38.º da Constituição Política, exercerá o cargo até a posse do Presidente da República que for eleito se harmonia com o novo Estatuto Constitucional.

§ único — A inelegibilidade estabelecida no artigo 50.º da Constituição é suspensa para a eleição a realizar desde já.

ARTIGO 3.º

Até a posse do Presidente da República, que o Congresso vai eleger, conforme o citado artigo 38.º, §§ 2.º e 3.º, são mantidos na plenitude do Poder Executivo os actuais Ministros ou Secretários de Estado, sob a Presidência do Ministro da Marinha e interino dos Negócios Estrangeiros, Sr. Almirante João do Canto e Castro Silva Antunes.

ARTIGO 4.º

Considera-se em pleno vigor o artigo 53.º da Constituição.

ARTIGO 5.º

São confirmadas todas as disposições com carácter legislativo, promulgadas pelo Poder Executivo, relacionadas com a morte do Chefe do Estado.

§ único — É autorizado o Poder Executivo a promulgar quaisquer outras providências de carácter análogo.

ARTIGO 6.º

Esta lei considera-se desde já promulgada e entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 7.º

Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso da República, 16 de Dezembro de 1918.
— *Zeferino Cândido Falcão Pacheco* — *Luís Caetano Pereira* —
Francisco Rompana.